



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189200/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLD MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA
ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 850/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. 2º e 3º gestores. Regularidade. 1º gestor. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Irregularidade. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Imputação de multa. Recomendação para contabilizar adequadamente o suposto superávit financeiro.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLD MALVESTIO (gestor de 06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1/23 (peça 36), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares, com recomendação, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7/23 (peça 37), corrobora com a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa administrativa.

2.1. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela unidade técnica, aponta que a Câmara Municipal desatendeu o art. 22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, ao encerrar o exercício financeiro com um superávit de R\$ 14.665,99 (peça 07 – fls. 13 – item 5.3).

Quando do contraditório (peça 20), apresentado pelo Sr. Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal à época, com a concordância dos Srs. Jovino Batista de Pádua (fls. 21), e José Aroldo Malvestio (fls. 22), resumidamente, a defesa efetuou as seguintes alegações:

=> o Sr. Fernando Luiz Frisso assumiu a presidência na data de 01/01/2019, com encerramento previsto para 31/12/2020, contudo, em decorrência de denúncias ao Ministério Público do Estado do Paraná, a respeito de supostas irregularidades cometidas na sua gestão, no mês de março/2020 foi deflagrada a operação “GULON”², capitaneada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

=> foi determinada, através do Ofício nº 350/2020 – 4PJ/GAB, a aplicação da medida cautelar de suspensão/afastamento do exercício de cargo público e a proibição de frequentar/acessar a Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, além de outros envolvidos.

=> o Sr. Jovino Batista de Pádua assumiu interinamente a Presidência da Casa, possibilitando o andamento das atividades da entidade, bem como a convocação dos suplentes e a realização de nova eleição para a Mesa Executiva.

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

² Autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170 e 0003522-91.2020.8.16.0170, com mandatos de busca e apreensão onde se investigam supostas práticas e condutas ilícitas do Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

=> o Sr. José Aroldo Malvestio, na data de 05/05/2020, tomou posse como novo presidente eleito, até o encerramento do exercício, encontrando diversos problemas em relação a situação financeira da Câmara.

=> entre os meses de julho e agosto de 2020 foram identificadas diversas movimentações bancárias ocorridas entre 20/05/2019 e 04/08/2020, *“[...] sem qualquer correlação com movimentações contábeis ou de fatos/atos que permitissem justificá-las.”*

=> foram compensados dois cheques em agosto/2020, emitidos pelo Sr. Fernando Luiz Frisso, em 05/03 e 05/04/2020, e, por ter *“[...] conhecimento da possibilidade de haver cheques emitidos na praça, tendo a certeza que não haviam registros contábeis de despesas pendentes de pagamento, foi solicitado ao Banco do Brasil o cancelamento de todos os cheques emitidos e não compensados, resultando em 32 (trinta e dois) cheques cancelados, (...)”*, sendo, estas informações, posteriormente comunicadas ao Ministério Público Estadual.

=> por intermédio da Representação, neste Tribunal, sob nº 593813/20, todos os fatos foram relatados e detalhados.

=> frente a impossibilidade de identificação da causa, entenderam que os lançamentos no extrato da conta bancária deveriam ser contabilizados como lançamentos a conciliar, não existindo contrapartida contábil, permanecendo até o momento pendentes de regularização.

=> o montante de R\$ 14.665,99, indicado como superávit contábil, é fruto do cotejo entre débitos bancários, registrados como saídas não consideradas pela contabilidade, no valor de R\$ 25.461,98, e créditos bancários, registrados como entradas não consideradas pela contabilidade, no valor de R\$ 10.795,99, sendo que todas estas movimentações foram lançadas na conciliação bancária da entidade, atualmente pendentes de regularização, e *“[...] foram e estão sendo devidamente informadas no sistema SIM-AM/TCEPR”*, sendo apresentado, à fls. 06, um quadro com as referidas movimentações.

=> o saldo bancário existente, em 31/12/2020, no valor de R\$ 2.105,52, *“corresponde a disponibilidade de recursos para cobertura de obrigações*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiras geradas pelos Restos a Pagar registrados no mesmo valor conforme demonstrativo abaixo: (...).”

Ao apreciar o contraditório (peça 36), a coordenadoria, inicialmente, recomenda (fls. 06/07):

[...] que o montante em exame fique contabilizado na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, para facilitar o controle, apesar de o processo ainda estar sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual. Também é possível verificar que a maioria das datas dos lançamentos expostos na tabela acima coincidem com o período em que o Sr. Fernando Luiz Frisso era o representante da Casa Legislativa.

Na sequência (fls. 07/09), a unidade técnica discorre sobre o processo de Representação nº 593813/20, suscitado pela defesa, para, ao final, assim concluir (fls. 10):

Desta forma, constata a Coordenadoria de Gestão Municipal que os fatos que poderiam justificar o suposto superávit de R\$ 14.665,99 (catorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) na Fonte 001 não foram analisados na Representação aberta perante o TCE/PR. O que poderia ter levado ao registro do presente achado estaria sendo objeto de averiguação apenas pelo Ministério Público Estadual.

Com isso, diante dos esclarecimentos apresentados e considerando apenas o que consta nos autos do processo, a Unidade Instrutiva compreende que não cabe responsabilização aos Srs. Jovino Batista de Pádua (Presidente entre 01/04/20 e 05/05/20) e José Aroldo Malvestio (Presidente entre 06/05/20 e 31/12/20), pois os fatos que originaram o suposto superávit estão relacionados a período em que ainda não ocupavam a Presidência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Entretanto, o mesmo entendimento não se estende ao Sr. Fernando Luiz Frisso, que, mesmo sendo citado pelo Edital nº 8/22 – DP (peça nº 32), não compareceu aos autos do processo para justificar a inconsistência sob exame, conforme se comprova através da Certidão de Decurso de Prazo nº 545/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– DP (peça nº 35). A Coordenadoria destaca que na Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2019 (autos 274432/20), (ele ocupou a presidência durante todo àquele ano) a Câmara apresentou um déficit de R\$ 2.428,29 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) na Fonte 001. No referido processo o Sr. Fernando tampouco apresentou justificativa para a diferença identificada, conforme exposto na Instrução Conclusiva nº 3929/21 – CGM daqueles autos.

Com isso, entende a equipe técnica que não houve a devida prestação de contas em relação ao período em que ele ocupou a presidência (em 2020), tendo em vista que não ficaram esclarecidos os motivos que levaram ao registro do superávit em exame, o que impede o saneamento da restrição, desencadeando na necessidade de aplicação de multa administrativa ao responsável (Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/19 e 31/03/20).

No caso tratado, considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima reproduzida, encerrou com propriedade os pontos arrolados na instrução processual, por economia processual, adoto-a como razão de decidir, tendo-se em conta que restou evidente a responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso pelo apontamento ora sob análise, e, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da mesma forma, acompanho a unidade técnica quanto a exclusão de responsabilidade dos Srs. Jovino Batista de Pádua e José Aroldo Malvestio, para considerar suas contas regulares.

Além disso, cabe recomendação ao Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu, nos termos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Julgue **regulares** as contas dos Srs. JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLDO MALVESTIO (gestor de 06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020;

3.2. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada.

3.4. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que proceda o registro do suposto superávit na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares**, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas dos Srs. JOVINO BATISTA DE PÁDUA (gestor de 01/04 a 05/05/2020), e JOSÉ AROLDO MALVESTIO (gestor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06/05 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – julgar **irregulares**, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (gestor de 01/01 a 31/03/2020), presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

III - **aplicar** contra o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada;

IV - **recomendar** ao atual gestor da entidade, que proceda o registro do suposto superávit na rubrica 1.1.3.4.1.01.03 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Circulante) ou na rubrica 1.2.1.2.1.04.04 (Créditos a Receber decorrentes de Dolo, Má-Fé ou Fraude, no Ativo Não Circulante), conforme o caso, caso ainda não o tenha feito;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente